

**DEDUÇÕES FUNDAMENTAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA**

**FUNDAMENTAL DEDUCTIONS FROM THE TAXABLE BASE OF PERSONAL INCOME
TAX**

**DEDUCCIONES FUNDAMENTALES DE LA BASE IMPONIBLE DEL IMPUESTO SOBRE
LA RENTA DE LAS PERSONAS**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-177>

Data de submissão: 13/10/2025

Data de publicação: 13/11/2025

Frederico Pompeo Marucci Parreira

Mestre em Direito

Instituição: (IDP SP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5100622169964265>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6512-6038>

E-mail: fredadvsp@hotmail.com

Alvaro Fabiano Toledo Simões

Mestre em Direito

Instituição: Faculdade Autônoma de Direito – (FADISP)

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0435941551193051>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7051-8188>

E-mail: tolsimoes@adv.oabsp.org.br

RESUMO

No Brasil, o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) autoriza algumas deduções da base de cálculo, permitindo gastos essenciais do contribuinte com saúde, educação e previdência. A base de cálculo do referido imposto não pode estar desconectada da riqueza do contribuinte. Portanto, as deduções têm o papel de preservar o mínimo vital e assegurar a manutenção da fonte produtora dos rendimentos tributáveis. Porém, o sistema tributário brasileiro atual não está conferindo o caráter pessoal que é intrínseco ao IRPF (§ 1º, do art. 145, da Constituição de 1988). O presente artigo estuda a possibilidade de a tributação fortificar os princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade humana. Além deste, o texto constitucional trata da capacidade contributiva, equidade e progressividade.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Capacidade Contributiva. Deduções no Imposto de Renda. Progressividade. Mínimo Vital.

ABSTRACT

In Brazil, the Personal Income Tax (IRPF) allows certain deductions from the tax base, permitting essential expenses of the taxpayer with health, education, and social security. The base of this tax cannot be disconnected from the wealth of the taxpayer. Therefore, deductions play the role of preserving the minimum subsistence and ensuring the maintenance of the source that generates taxable income. However, the current Brazilian tax system is not providing the personal character that is intrinsic to the IRPF (§ 1, Article 145 of the Federal Constitution). This article examines the possibility

of taxation reinforcing constitutional principles, especially that of human dignity. In addition to this, the constitutional text addresses taxpayers' ability to pay, equity, and progressivity.

Keywords: Human Dignity. Ability to Pay. Equality. Progressivity. Vital Minimum.

RESUMEN

En Brasil, el Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF) permite ciertas deducciones de la base imponible, cubriendo gastos esenciales del contribuyente como salud, educación y seguridad social. La base de este impuesto está intrínsecamente ligada al patrimonio del contribuyente. Por lo tanto, las deducciones contribuyen a preservar el mínimo vital y a garantizar el mantenimiento de la fuente de ingresos gravables. Sin embargo, el sistema tributario brasileño actual no refleja el carácter personal inherente al IRPF (artículo 145, § 1 de la Constitución Federal). Este artículo analiza la posibilidad de un sistema tributario que refuerce los principios constitucionales, en especial el de la dignidad humana. Además, el texto constitucional aborda la capacidad de pago de los contribuyentes, la equidad y la progresividad.

Palabras clave: Dignidad Humana. Capacidad de Pago. Igualdad. Progresividad. Mínimo Vital.

1 INTRODUÇÃO

Uma das maiores fontes de receita para o Estado é o Imposto sobre a Renda, o qual também exerce um papel na obtenção da justiça fiscal e social. Neste artigo, analisa-se a dedução de despesas com medicamentos, sobretudo para tratar doenças crônicas (diabetes, hipertensão etc), cujos fármacos geralmente são de alto custo e de uso contínuo.

Fato é que os contribuintes não podem sofrer uma tributação excessiva, devendo o Estado concretizar políticas tributárias equitativas, que atenuem as desigualdades sociais, protegendo a dignidade humana.

No Brasil, o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) aprova algumas deduções da base de cálculo, permitindo gastos essenciais do contribuinte com saúde, educação e previdência. A legislação concede, por exemplo, a dedução de determinadas despesas médicas (artigo 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995), com o intuito de reduzir o ônus fiscal para aqueles que têm desembolsos significativos com saúde.

A lei estabelece condições para que isto ocorra. Por exemplo, no caso dos medicamentos, a legislação só permite abater os gastos se eles estiverem incluídos em uma conta hospitalar.

O legislador quis prestigiar a praticabilidade, isto é, facilitar a fiscalização, a qual analisa, então, um único critério para chancelar os dispêndios, isto é, eles integrarem ou não nota emitida por hospital. À primeira vista, isto parece ferir o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana, já que o contribuinte internado tem um tratamento tributário mais benevolente do que aquele que se cuida em casa, sem que haja razões para isso.¹

Nota-se, desde já, que as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devem ser examinadas à luz da Constituição Federal, averiguando se há o devido respeito aos princípios da igualdade tributária, capacidade contributiva, progressividade e não confisco.

Para isto, é de extrema importância o conceito constitucional de “renda e proventos de qualquer natureza”, o qual está relacionado à ideia de acréscimo patrimonial. Consequentemente, a base de cálculo do IRPF deve consentir com a subtração de despesas necessárias para a garantia do mínimo vital.

Com isto respeitar-se-á a capacidade contributiva, a qual é um dos fundamentos do sistema tributário, exigindo que haja proporcionalidade na coleta de tributos. O artigo avalia se há efetiva

¹ LEONETTI, C. A. Os Direitos Humanos da Tributação – um Caso Concreto: o direito à dedução integral dos gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda. *Revista Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v.36, n. 70, p. 235-252, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p235>.

implementação deste princípio, no caso dos gastos com medicamentos, sobretudo os que servem para cuidar de doenças crônicas, cujos remédios são geralmente de alto custo e de uso contínuo.

Com a Constituição Federal de 1988, a capacidade contributiva voltou a ser expressamente prevista no artigo 145, § 1º. Ela está disposta no primeiro dispositivo da Seção I, do Capítulo I, do Título VI da Constituição. Por sua vez, o artigo 153, parágrafo 2, I da CF 88 menciona que o imposto de renda será informado pela generalidade, universalidade e progressividade.²

Na Constituição, por meio de princípios jurídicos, são afirmados os valores e objetivos da sociedade, de modo que é possível alcançar justiça social através do imposto de renda pessoa física.³

2 PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O artigo 5º, caput, da Constituição de 1988 trata de direitos e garantias individuais. Entre eles, observa-se o direito à vida, à igualdade, segurança, propriedade e liberdade. Ainda há previsão específica da igualdade, em matéria tributária, no artigo 150, II.

A busca de justiça faz existir a preocupação com a igualdade formal e material. Para atingir este desiderato, é possível recolher tributo em percentuais distintos, em respeito à capacidade contributiva. Dentre os impostos previstos na Constituição Federal, o imposto de renda é o que apresenta maior adaptação à pessoalidade buscada pelo artigo 145, §1º, da Constituição Federal.⁴

O Brasil é muito desigual. Dentre as inúmeras desigualdades que assolam o país, o acesso à saúde de qualidade é uma das maiores preocupações. A legislação deve estar atenta a isto, procurando garantir o mínimo vital, assim como o desenvolvimento de cada pessoa humana.

A igualdade está diretamente conectada ao conceito de capacidade contributiva. Na verdade, esta é um subprincípio daquela, denotando que quem é mais rico deve sofrer maior carga tributária. Consequentemente, a abordagem desigual é desejável entre pessoas que se encontram em situações díspares. Isto posto, a capacidade contributiva é o principal critério de discriminação no Direito Tributário.⁵

Este mencionado princípio decorre do próprio modelo de Estado Democrático de Direito, baseando-se nos princípios da justiça, dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade.⁶

² ZACHARIAS, Ricardo Almeida. *Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. p. 20.

³ ARAUJO, Carlos Ruas de. *A Justiça Social Através do Imposto de Renda*. Florianópolis: Edição do autor, 2018, Edição do Kindle. p. 79.

⁴ PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, 13 ed. p.139.

⁵ COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1996, 2 ed. p.37.

⁶ SANDRI, Guilherme Sangalli. *Justiça distributiva fiscal: o princípio da capacidade contributiva como fundamento para uma tributação justa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.181.

Na Constituição de 1988, o sobreprincípio da justiça está presente no artigo 3º, incisos I e IV. Somado ao princípio da igualdade, constata-se que é necessário aferir as diferenças existentes entre as pessoas, com o intuito de tratar de forma igual os que se encontram na mesma situação e desigualmente os que estiverem em condições dessemelhantes.⁷

Hoje em dia no Brasil, um cidadão que recebe um salário de R\$ 4.664,68 se encontra na mesma faixa da tabela do IRPF de um cidadão que percebe salário de R\$ 150.000,00. Com este simples exemplo, nota-se o descaso com a capacidade contributiva e a progressividade. Deveria haver mais faixas de imposição na tabela, cumprindo-se então a justiça fiscal.⁸

No país, em geral, o que se observa é a desoneração tributária das classes mais abastadas e uma imposição excessiva nas classes médias e pobres.⁹

Neste sentido, as tabelas do imposto de renda pessoa física deveriam ser atualizadas anualmente, mas não o são e, por isso, ocasionam uma tributação que atinge o mínimo existencial. Curioso observar que a pessoa jurídica, por outro lado, pode invocar o princípio da capacidade contributiva, para salvaguardar o seu mínimo operacional.

O artigo 145, §1º da Constituição Federal estabelece que os impostos terão caráter pessoal e serão ajustados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Para atingir este fim, deve-se concordar com a dedução de gastos com saúde e educação.

A capacidade contributiva apresenta-se em duas acepções distintas: a objetiva (ou absoluta) e a subjetiva (ou relativa). A primeira prega que o legislador deve selecionar fatos efetivamente reveladores de alguma riqueza. Por outro prisma, a subjetiva se inquieta com a distribuição da carga tributária de acordo com a aptidão econômica de cada contribuinte.¹⁰

Portanto, a capacidade contributiva atua como limite da tributação, devendo respeitar o mínimo vital, que permita uma vida digna ao sujeito passivo.¹¹

⁷ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.61

⁸ ZACHARIAS, Ricardo Almeida. *Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. p. 89-90.

⁹ ARAUJO, Carlos Ruas de. *A Justiça Social Através do Imposto de Renda*. Florianópolis: Edição do autor, 2018, Edição do Kindle. p 106 e 107.

¹⁰ COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.26.

¹¹ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.100.

3 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA, PROGRESSIVIDADE, UNIVERSALIDADE E GENERALIDADE

Por sua vez, a dignidade humana é um dos princípios fundamentais na Constituição Federal, tendo como núcleo o mínimo existencial, no qual se inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação e acesso à justiça.¹²

Obviamente, garantir tratamentos médicos é essencial para resguardar a dignidade das pessoas. Neste contexto, o acesso a medicamentos é imprescindível para preservar a saúde, devendo-se atentar para o fato de que indivíduos que possuem despesas médicas relevantes, por causa de doenças crônicas, têm sua capacidade econômica diminuída.

Desta forma, o impedimento à dedução integral desses gastos no IRPF viola o princípio da capacidade contributiva e o conceito de renda. Neste caso, não basta o Fisco alegar que o excesso de deduções deprime a arrecadação, pois arrecadar não pode ser o único pretexto a guiar um Estado Democrático de Direito.

Não se olvide que o IRPF é guiado pela progressividade (artigo 153, §2º, I, da Constituição Federal), pela qual quem possui mais recursos deve contribuir com uma parcela maior de sua renda, mas sem comprometer o mínimo existencial. Por exemplo, um casal sem filhos tem mais dinheiro no fim do mês do que uma família com três crianças. Destarte, não é certo coletar o mesmo imposto desses dois núcleos familiares.

Indubitavelmente, a tributação não deve recair sobre os valores necessários para a aquisição de bens, direitos ou serviços relacionados às necessidades vitais básicas do contribuinte e de seus dependentes com saúde, educação, alimentação, moradia, higiene, vestuário, lazer, segurança e previdência social.

Como visto, no Brasil, não há uma atualização anual da tabela de retenção do IRPF, o que provoca um aumento disfarçado deste tributo, fazendo-o incidir sobre uma capacidade contributiva ficta.¹³

O princípio da capacidade contributiva está diretamente relacionado aos princípios constitucionais da universalidade e generalidade do imposto de renda. A universalidade exige que a totalidade dos acréscimos e decréscimos sejam computados na base do tributo. Já pela generalidade, todos aqueles que auferirem renda devem ser tributados.

¹² DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.132.

¹³ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.369.

Quando se institui um limite quantitativo para os gastos com medicamentos ofende-se o princípio da universalidade, por se limitar desembolsos essenciais ao mínimo existencial e à própria formação da renda.

4 CONCEITO DE RENDA

O imposto sobre a renda é um tributo de competência da União, previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal. Ele foi criado pela lei orçamentária 4.625 de 1922. Nas Constituições de 1934 e 1937, passou a ser chamado de imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

É interessante destacar que a Constituição Federal não definiu, de forma expressa, o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, o que suscita debates sobre a liberdade do legislador infraconstitucional nesta seara. Há quem pense que a Constituição emitiu um conceito vago e não determinado, deixando para lei complementar (artigo 146, inciso III, letra “a”) a designação deste tributo. Já outra corrente refuta a hipótese de uma palavra ser totalmente vaga e indefinida na Constituição, uma vez que os limites do texto e do contexto impedem que a palavra “renda” seja interpretada como algo que ela não é.¹⁴

De fato, a Constituição não inovou, criando um tributo antes inexistente. Ao contrário, limitou-se a manter, com a União Federal, a competência para instituição de um imposto que já existia e conservou a denominação empregada desde a Carta de 1934.¹⁵

Portanto, a presença de um conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza circunscreve o legislador ordinário quanto às hipóteses em que o tributo incidirá. Regina Helena Costa afirma que renda “traduz acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, em um determinado período de tempo”.¹⁶

Paulo de Barros Carvalho, por sua vez, afirma que a “renda, no Brasil, é construída no plano da legislação complementar (artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional), todavia usando referência constitucional expressa”.¹⁷

O Código Tributário Nacional (Lei 5172/66), no artigo 43, define o fato gerador do IRPF como sendo o fluxo de bens provenientes de uma fonte produtora. O patrimônio ou capital é o montante de

¹⁴ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: IBDT, 2020. p.204.

¹⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: IBDT, 2020. p.207.

¹⁶ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.363.

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Noeses, 2011. p.676.

riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Já a renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois períodos de tempo.¹⁸

De acordo com Roberto Mosquera a palavra renda significa somatória de rendimentos, rendimentos do trabalho e produto do capital. Já o vocábulo proventos é empregado como sinônimo de rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou como valores recebidos por agentes públicos.¹⁹

Deve-se ressaltar, novamente, que estes acréscimos patrimoniais só podem ser constatados após a dedução dos valores necessários para a manutenção do mínimo vital ou da fonte produtora dos rendimentos.²⁰

No caso do imposto de renda, o fato jurídico tributário ocorrerá no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, no qual todos os rendimentos e proventos recebidos devem ser considerados para determinação da base de cálculo, assim como todas as reduções patrimoniais, permitidas em lei como deduções válidas.

5 PROIBIÇÃO DO CONFISCO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

De acordo com o exposto até aqui, pode-se dizer que a base de cálculo do IRPF deve ser o aditamento patrimonial auferido pelo contribuinte em um determinado ano-calendário, considerando os elementos positivos, que são a totalidade dos rendimentos tributáveis e os elementos negativos, que são as expensas garantidoras do mínimo vital e da fonte produtora dos rendimentos. Assim, se restar saldo positivo, ainda há imposto a pagar. Se o saldo for negativo, o contribuinte faz jus à restituição da quantia correlata.²¹

Segundo Humberto Ávila, despesas indispensáveis à manutenção da dignidade humana devem ser descontadas, para não destruir as famílias por meio da tributação.²²

A lei ordinária pode fixar limites para que determinados dispêndios sejam abatidos. No entanto, não pode ignorar os direitos sociais previstos na Constituição, senão expande erroneamente a base de cálculo do imposto, violando o conceito constitucional de renda.²³

¹⁸ GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 48.

¹⁹ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996. p.59-68.

²⁰ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996. p.128.

²¹ COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.368.

²² ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.17.

²³ MURPHY, Célia Maria de Souza. *O Imposto sobre a Renda à Luz da Constituição*. São Paulo: Noeses, 2020. p.196.

Em conclusão: deduções de despesas da base de cálculo do IRPF não podem ser vistas como privilégios, pois elas estão diretamente ligadas aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e garantia do mínimo vital.²⁴

6 AS DEDUÇÕES COM MEDICAMENTOS – DEDUÇÕES FUNDAMENTAIS

O direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, estabelece que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços nesta seara. Nesse contexto, as expensas com medicamentos são essenciais para o tratamento de doenças crônicas, tais como pressão arterial, diabetes etc.

No Brasil, as deduções requerem a comprovação de todos os desembolsos com recibos e notas fiscais em nome do contribuinte ou de seus dependentes legais. Pela lei, os medicamentos usados, durante as internações, serão dedutíveis. Só nesta situação. Isto fere os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, ao não permitir a dedução desse fármaco quando utilizado em outro ambiente, por exemplo, na residência.

O uso de drogas é essencial para o tratamento de inúmeras doenças. Elas também desempenham um papel preventivo geral. Vide as vacinas. Não é o caso de advogar pela dedutibilidade ampla e irrestrita de qualquer tipo de medicações, por exemplo, aquelas comuns, que se encontram nas prateleiras das farmácias. Por outro lado, defende-se a dedutibilidade de remédios que combatem doenças crônicas, os quais geralmente são de uso contínuo e de alto custo.

Logo, o quadro atual de não dedutibilidade adentra a inconstitucionalidade, especialmente à luz do princípio da capacidade contributiva e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal.

Frise-se que os dispêndios com medicamentos não são um luxo, mas sim uma necessidade mínima do indivíduo e um dever do Estado. Destarte, trata-se de um conceito de dedução fundamental.²⁵

As deduções deveriam ser aceitas pelo governo, mesmo sem base legal, com respaldo única e exclusivamente na aplicação imediata do princípio da capacidade contributiva. Assim pensa Roque Antonio Carrazza, para quem esses gastos são atados à dignidade da pessoa humana.²⁶

Nos países desenvolvidos, o direito tributário já debate o princípio da proteção da família. Nos Estados Unidos, por exemplo, a legislação prevê o “head of household”, assentindo que o arrimo de

²⁴ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proveitos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996. p.129.

²⁵ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.324.

²⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p.470.

família deduza do imposto de renda as expensas que tem com aqueles que estejam sob sua dependência.²⁷

Como já foi dito, no caso do imposto de renda, a capacidade contributiva é relevante, por ser um tributo que permite considerar as condições pessoais do sujeito passivo.²⁸

Portanto, ao não permitir a dedução integral das despesas relacionadas com medicamentos de doenças crônicas (geralmente de alto custo e de uso contínuo), o legislador ordinário subverteu o conceito constitucional de renda, descumprindo o princípio da capacidade contributiva, além de contrariar o critério material da regra matriz de incidência do imposto de renda, presente nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional e 153, III da Constituição Federal.

Na verdade, observa-se que o legislador teria concebido um imposto sobre gastos com medicamentos. Entretanto, a Constituição só permite tributar o acréscimo patrimonial e não o decréscimo.

Se a capacidade contributiva é um direito fundamental do contribuinte, então certas deduções da base de cálculo do imposto de renda se apresentam também dotadas de fundamentalidade material, advindas da própria Constituição e não precisando de uma lei para regulá-las.²⁹

Consequentemente, a capacidade contributiva atua como limite ao poder de tributar do Estado, a fim de que o cidadão possa usufruir de uma vida livre e digna. Dessarte, é imperioso que se resguarde o mínimo existencial e não ocorra o confisco.³⁰

O princípio da capacidade contributiva é um direito fundamental, pois decorre da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF 1988), da justiça (artigo 3º, inciso I), da igualdade (artigos 5º, caput; 150, inciso II), além do próprio direito à propriedade (artigo 5º, inciso XXII).³¹

Tal princípio se enquadra no conceito materialmente aberto de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º), possuindo aplicação imediata (art. 5º, § 1º), além de ser cláusula pétreia (art. 60, § 4º, inciso IV).³²

²⁷ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.301

²⁸ CARDOSO, Alessandro Mendes. *O dever fundamental de recolher tributos no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014. Edição do Kindle. posição 4139.

²⁹ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.14.

³⁰ SANDRI, Guilherme Sangalli. *Justiça distributiva fiscal: o princípio da capacidade contributiva como fundamento para uma tributação justa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.144.

³¹ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.151-152

³² DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.152.

Repisando: como princípio constitucional, a capacidade contributiva (artigo 145, § 1º) é detentora de conteúdo próprio e de força jurídica, estabelecendo critérios para o mínimo existencial e o não confisco.³³

Posto isto, limitar as despesas com medicamentos culmina na violação do referido princípio, sob o aspecto subjetivo (artigo 145, §1º, da Constituição Federal), bem como ofende o princípio da isonomia (artigos 5º, *caput*, e 150, II, da Constituição Federal).³⁴

Com efeito, a alínea “b”, do inciso II, do art. 8º, da Lei 9250/90, ao trazer limitação quantitativa, padece de constitucionalidade por contrariar o conceito constitucional de renda. De acordo com o § 1º do artigo 145 da Constituição de 1988, sempre que possível, deve-se atribuir caráter pessoal aos impostos, mesmo que se esteja diante dos chamados impostos reais, devendo ser considerada inconstitucional toda norma que não acatar este preceito.³⁵

Embora a doutrina contemporânea reconheça a força dos princípios e sua função estruturante no sistema jurídico, observa-se que eles não são efetivamente concretizados no Brasil.³⁶

O princípio da capacidade contributiva vale para o legislador, mas também para o juiz, que deve declarar inconstitucional a tributação que o afrontar.³⁷

Assim, cabe ao Poder Judiciário proteger a dignidade da pessoa humana e a capacidade contributiva.³⁸

O Judiciário em geral e o Supremo Tribunal Federal, de modo específico, são guardiões da Constituição, sendo impelidos a julgar a legalidade de diferentes propostas de políticas públicas.³⁹

De todo o exposto, será necessário rever o posicionamento do STF, o qual, em outras situações não tributárias, tem suprido a omissão legislativa. Exemplos: o caso de greve dos servidores públicos, a união de pessoas do mesmo sexo e extensão do crime de racismo para os praticantes de homofobia e transfobia (ADO 26 e MI 4733).

³³ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.59.

³⁴ GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 77.

³⁵ DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle, p.157

³⁶ SANDRI, Guilherme Sangalli. *Justiça distributiva fiscal: o princípio da capacidade contributiva como fundamento para uma tributação justa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.7.

³⁷ GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 99.

³⁸ ZACHARIAS, Ricardo Almeida. *Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle. p. 105.

³⁹ SALES, Fernando Romani. *STF e o direito à educação – análise do processo decisório da Corte a partir do caso do ensino domiciliar*. Belo Horizonte: Dialética, 2022, Edição Kindle, p.6

7 CONCLUSÃO

No texto fica claro que quem tem mais capacidade econômica deve pagar proporcionalmente mais tributos, poupando os mais pobres de uma incidência excessiva, garantindo uma distribuição mais justa da carga tributária. Sendo assim, o IRPF deve obediência aos princípios da igualdade e capacidade contributiva.

No Brasil, tanto o dever de proteção da família, quanto o princípio da capacidade contributiva são pilares constitucionais. Segundo o artigo 226 da Constituição de 1988, a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção. Por sua vez, o artigo 196 assegura o direito à saúde.

O tratamento de doenças crônicas, tais como diabetes, hipertensão, câncer e doenças cardiovasculares, representa uma parcela significativa dos gastos com saúde. Em muitos casos, o preço dos medicamentos que combatem estas doenças é quase proibitivo.

Atualmente, observa-se um desprezo ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a negação da dedução viola o mínimo existencial. Se fosse permitido o abatimento, no IRPF, de medicamentos de uso contínuo e de alto custo, o sistema seria mais justo e equitativo.

A base de cálculo do IRPF necessariamente precisa ser a renda líquida.

No dia-a-dia, observa-se que muitos contribuintes têm buscado o Judiciário para garantir o direito à dedução. Isso resulta uma série de decisões judiciais em vários sentidos. Para evitar isto, a legislação deveria ser mais clara e permitir a dedução dessas despesas.

Não se olvide que a alteração nas regras do imposto de renda pode ser feita por meio de simples lei ordinária, devendo almejar simplificação tributária, mas também a realização de direitos fundamentais.

Neste cenário, a não dedutibilidade das despesas com aquisição de medicamentos no Brasil suscita sérias questões de constitucionalidade, tendo em vista os princípios da capacidade contributiva e do direito à saúde. Portanto, é imprescindível que a legislação seja revista, tendo em vista que se trata de uma dedução dotada de fundamentalidade material.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Carlos Ruas de. *A Justiça Social Através do Imposto de Renda*. Florianópolis: Edição do autor, 2018, Edição do Kindle.
- ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARDOSO, Alessandro Mendes. *O dever fundamental de recolher tributos no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014. Edição do Kindle.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Noeses, 2011.
- COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 1996, 2 ed.
- COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DUTRA, Micaela Dominguez. *Deduções fundamentais – uma análise sob o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2021, Edição Kindle.
- GUTIERREZ, Miguel Delgado. *Imposto de renda – princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- LEONETTI, C. A. Os Direitos Humanos da Tributação – um Caso Concreto: o direito à dedução integral dos gastos com medicamentos da base de cálculo do imposto sobre a renda. *Revista Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v.36, n. 70, p. 235–252, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p235>.
- MURPHY, Célia Maria de Souza. *O Imposto sobre a Renda à Luz da Constituição*. São Paulo: Noeses, 2020.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: IBDT, 2020.
- PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. São Paulo: SaraivaJur, 2022, 13 ed.
- SALES, Fernando Romani. *STF e o direito à educação – análise do processo decisório da Corte a partir do caso do ensino domiciliar*. Belo Horizonte: Dialética, 2022, Edição Kindle
- SANDRI, Guilherme Sangalli. *Justiça distributiva fiscal: o princípio da capacidade contributiva como fundamento para uma tributação justa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZACHARIAS, Ricardo Almeida. *Capacidade Contributiva – Descompasso entre o princípio e a realidade tributária brasileira*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. Edição do Kindle.